SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247468 - RS (2026/0165052-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIDNEI ANTONIO SIMIONATO
AGRAVANTE	:	SIZELY - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO - RS047899
		PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
		AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA CENTRO SUL - CRESOL CENTRO SUL
ADVOGADO	:	ALVADI ANTONIO GRISELI - RS052582

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia sobre gratuidade da justiça pleiteada por pessoa física e pessoa jurídica em embargos à execução oriundos de negócios jurídicos bancários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022 do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da hipossuficiência, com uso de critério objetivo de renda somado à análise de patrimônio e despesas extraordinárias, viola os arts. 98 e 99 do CPC e as teses firmadas no Tema 1.178/STJ.

Documento eletrônico VDA61086180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 784d5e40-9034-4c27-b7b9-bcfec9d530e7

4. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório, necessário para infirmar as conclusões da Corte local quanto à capacidade econômica das requerentes, é vedado pela Súmula 7/STJ, com prejuízo do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos.

6. A gratuidade da justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada ante elementos concretos; conforme o Tema 1.178/STJ, parâmetros objetivos não podem fundamentar indeferimento imediato, mas são admitidos de forma suplementar após intimação para comprovação. A Corte local aplicou tais balizas ao considerar renda, patrimônio e ausência de despesas extraordinárias.

7. A alteração das conclusões sobre suficiência econômica demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio por ausência de similitude fática.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 784d5e40-9034-4c27-b7b9-bcfec9d530e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247468 - RS (2026/0165052-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIDNEI ANTONIO SIMIONATO
AGRAVANTE	:	SIZELY - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
		PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
		AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA CENTRO SUL - CRESOL CENTRO SUL
ADVOGADO	:	ALVADI ANTONIO GRISELI - RS052582

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia sobre gratuidade da justiça pleiteada por pessoa física e pessoa jurídica em embargos à execução oriundos de negócios jurídicos bancários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022 do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da hipossuficiência, com uso de critério objetivo de renda somado à análise de patrimônio e despesas extraordinárias, viola os arts. 98 e 99 do CPC e as teses firmadas no Tema 1.178/STJ.

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

4. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório, necessário para infirmar as conclusões da Corte local quanto à capacidade econômica das requerentes, é vedado pela Súmula 7/STJ, com prejuízo do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos.

6. A gratuidade da justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada ante elementos concretos; conforme o Tema 1.178/STJ, parâmetros objetivos não podem fundamentar indeferimento imediato, mas são admitidos de forma suplementar após intimação para comprovação. A Corte local aplicou tais balizas ao considerar renda, patrimônio e ausência de despesas extraordinárias.

7. A alteração das conclusões sobre suficiência econômica demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio por ausência de similitude fática.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SIZELY - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA; SIDNEI ANTONIO SIMIONATO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 42, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Descabe o deferimento do pedido de gratuidade judiciária quando a parte requerente, pessoa física, possuir patrimônio incompatível com o benefício. No que tange à pessoa jurídica, descabe a concessão do benefício, por não ter ela demonstrado a insuficiência de recursos para satisfazer as despesas processuais e honorários advocatícios, conforme exige a Súmula 481 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 55 e 52-54, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

Nas razões de recurso especial (fls. 58-67, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 98, 99, 1.022 e 1.025 do CPC, e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) por omissões quanto à análise pormenorizada dos motivos apresentados no requerimento de concessão de justiça gratuita; b) violação dos arts. 98 e 99 do CPC pela adoção de critérios objetivos rígidos (renda), afastamento indevido da presunção do art. 99, § 3º, e equiparação de patrimônio ilíquido à suficiência de recursos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69-72, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 73-77, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 80-97, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 100-104, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 117-125, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ, com prejudicialidade do dissídio.

Daí o presente agravo interno (fls. 129-141, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica; a incorreta aplicação do Tema 1.178/STJ; a violação aos arts. 98, 99, 1.022 e 1.025 do CPC e à Súmula 481/STJ; e a necessidade de reconhecer a insuficiência financeira da pessoa jurídica, não obstante a existência de ativo contábil, créditos realizáveis e caixa nominal.

Interposição de novo agravo interno de fls. 144-153, e-STJ.

Impugnação às fls. 158-167, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Deixa-se de analisar o agravo interno de fls. 144-153 e-STJ em razão da preclusão consumativa.

2. Alega o recorrente, em suas razões recursais, violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a análise da existência de prejuízo contábil superior a R$ 1.400.000,00 da pessoa jurídica, a contradição na aplicação do Enunciado 49/TJRS em face de renda inferior a cinco salários mínimos, a inexistência de liquidez dos bens patrimoniais considerados e as despesas excepcionais comprovadas com filho portador de TEA, situações que habilitam a concessão da gratuidade de justiça.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 39-41, e-STJ:

> O benefício da gratuidade judiciária é destinado àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família.
>
> Os artigos 98, caput, e 99, § 3º, do CPC preconizam que " a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça" e que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", estabelecendo o art. 5º, LXXIV, da CF, que " o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso", ou seja, a norma constitucional exige que a parte demonstre a necessidade de litigar abrigada pela gratuidade.
>
> A Câmara adota como critério objetivo para a concessão da gratuidade judiciária, sem maiores perquirições, a renda mensal do postulante no patamar de até 05 salários mínimos, sendo que, caso o rendimento mensal ultrapasse o referido limite, deverá a parte comprovar despesas extraordinárias que onerem excessivamente sua renda.
>
> Nesse sentido dispõe o Enunciado 49 do Tribunal de Justiça: "O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais".
>
> **No caso, o recorrente Sidnei Antônio Simionato é sócio-proprietário da empresa Sizely - Indústria de Confecções Ltda., ora recorrente, e de acordo com a declaração de imposto sobre a renda do ano-calendário 2022 acostada aos autos, possui patrimônio de R$874.456,17 entre ativos financeiros, carros, imóveis e outros, o que, em princípio, indica que possui condições de arcar com as custas do processo e não se enquadra no conceito de hipossuficiência** (evento 10, DECL2).
>
> **Por outro lado, não comprovou que os valores auferidos não sejam suficientes para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois não comprovou gastos excepcionais com saúde ou alimentação, por exemplo.**
>
> **Importante referir que as despesas com empréstimos são ônus que dependem da discricionariedade da parte ao contraí-los e do quanto pretende comprometer a sua renda, não podendo ser consideradas como gastos extraordinários a onerá-la excessivamente**, nos quais se enquadrariam remédios, tratamento médico, despesas com pessoas portadoras de necessidades especiais ou outras capazes de fazer com que uma pessoa que goze de boa condição financeira seja considerada hipossuficiente.
>
> Ademais, como se verá a seguir, **a empresa da qual esse requerente é sócio, possui patrimônio significativo, sendo certo que a renda declarada por empresários normalmente não reflete a renda efetivamente auferida, devendo, em casos tais, não ser levada em consideração apenas a**

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

documentação fiscal apresentada pela parte, incumbindo ao julgador analisar os demais indicadores acerca da possibilidade – ou não – de suportar os ônus do processo.

Importante destacar que, em relação à pessoa jurídica, conforme a Súmula n° 481 do STJ, ” faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, e que o deferimento do benefício da gratuidade se condiciona, como antes referido, à existência de prova inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

No que tange à pessoa jurídica, conforme o balanço patrimonial juntado aos autos, em dezembro de 2023, seu ativo totalizava R$1.992.908,74, dos quais R$79.274,37 encontravam-se em caixa, além de créditos realizáveis a curto prazo de R$550.362.43, o que, em princípio, indica que possui condições de arcar com as custas do processo (evento 9, COMP2).

Ademais, o valor atribuído à causa é de R$27.446,19, de modo que o valor das custas, é a taxa mínima de 5 URC (aproximadamente R$275,75), nos termos do art. 10, I, da Lei nº 14.634/14, com redação do inciso dada pela Lei nº 15.016/2017, não se mostra elevado em comparação aos proventos das partes agravantes. (fls. 39-41, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à renda declarada, ao patrimônio, à ausência de gastos excepcionais, à situação econômico-financeira da pessoa jurídica (ativo, caixa e créditos) e ao valor das custas.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado**

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

> **motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. A parte insurgente aponta violação dos arts. 98 e 99 do CPC pela adoção de critérios objetivos rígidos (renda), afastamento indevido da presunção do art. 99, § 3º, e equiparação de patrimônio ilíquido à suficiência de recursos.

Consoante se observa dos trechos anteriormente colacionados do acórdão recorrido, a Corte local adotou, como orientação, o critério objetivo de renda somado à exigência de comprovação de despesas extraordinárias quando ultrapassado esse patamar; afirmou que a concessão da gratuidade exige demonstração de necessidade concreta e afastou a presunção do art. 99, § 3º, diante de elementos que indicariam capacidade econômica (patrimônio declarado e ausência de gastos excepcionais). Considerou, para a pessoa jurídica, a suficiência de recursos com base em ativo, caixa e créditos realizáveis, aplicando a Súmula 481/STJ, concluindo pelo indeferimento do benefício.

No julgamento do Tema 1178/STJ, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação sobre a legitimidade e os limites de adoção de critérios objetivos na aferição da hipossuficiência, na apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, estabelecendo que: "i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."

Eis a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
>
> 1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.
>
> 2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.
>
> 3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.
>
> 4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.
>
> 5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.
>
> 6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.
>
> 7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziriam ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (iuris tantum) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.) [grifou-se]

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou o pedido de gratuidade da justiça em consonância com a orientação do STJ, não se limitando ao critério objetivo de renda, mas também examinando a eventual ocorrência de despesas extraordinárias e outros indicadores de capacidade econômica, a fim de aferir a necessidade concreta do requerente.

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

Ademais, o ordenamento jurídico estabelece uma presunção *juris tantum* em favor daquele que pleiteia o benefício, no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Neste sentido, o julgador pode indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

No caso concreto, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu ter sido demonstrado que o recorrente possuiria condições de arcar com as custas processuais.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> **1. O acórdão vergastado concluiu pela revogação do benefício da gratuidade da justiça, entendendo que a recorrente não comprovou sua incapacidade de suportar as despesas do processo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.**
>
> 2. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita não depende de provocação da parte adversa, podendo ser determinada de ofício.
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.975.905/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. A jurisprudência do STJ adotou o posicionamento de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que**

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.881.841/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para fins de concessão da justiça gratuita, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. 2. O recurso especial não admite reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.793.250/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 13/5/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018).

2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59770872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 8008f683-a621-4168-944b-a288be6b03e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.468 / RS

Número Registro: 2026/0165052-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50505624420258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIDNEI ANTONIO SIMIONATO
AGRAVANTE	: SIZELY - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO - RS047899
	PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
	AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA CENTRO SUL - CRESOL CENTRO SUL
ADVOGADO	: ALVADI ANTONIO GRISELI - RS052582

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIDNEI ANTONIO SIMIONATO
AGRAVANTE	: SIZELY - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO - RS047899
	PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
	AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA CENTRO SUL - CRESOL CENTRO SUL

Documento eletrônico VDA61047012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:04
Código de Controle do Documento: 47961c89-be7a-433a-b78e-7b642d95d93d

ADVOGADO : ALVADI ANTONIO GRISELI - RS052582

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:04
Código de Controle do Documento: 47961c89-be7a-433a-b78e-7b642d95d93d